



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARIA DA CONCEIÇÃO IZIDRO DA SILVA JACÓ

**NEGOCIAÇÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL: ANÁLISE DOS IMPACTOS  
DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA  
PROCESSUAL PENAL GARANTISTA E A (IN) VIOLABILIDADE DE  
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

**SOUSA-PB**

**2023**

MARIA DA CONCEIÇÃO IZIDRO DA SILVA JACÓ

**NEGOCIAÇÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL: ANÁLISE DOS IMPACTOS  
DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA  
PROCESSUAL PENAL GARANTISTA E A (IN) VIOLABILIDADE DE  
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. José Idemário Tavares de Oliveira

**SOUSA-PB**

**2023**

J15m

Jacó, Mariada Conceição Izidro da Silva.

Negociação na justiça criminal: análise dos impactos do acordo de não persecução penal no sistema processual penal garantista e a (in) violabilidade de garantias constitucionais / Maria da Conceição Izidro da Silva Jacó. – Sousa, 2023.

54f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. José Idemário Tavares de Oliveira".

Referências.

1. Processo Penal. 2. Justiça Criminal. 3. Garantismo Penal.  
4. Acordos Despenalizantes – Barganha. I. Oliveira, José Idemário Tavares de.  
II. Título.

CDU343.1(043)

MARIA DA CONCEIÇÃO IZIDRO DA SILVA JACÓ

**NEGOCIAÇÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL: ANÁLISE DOS IMPACTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL GARANTISTA E A (IN) VIOLABILIDADE DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. José Idemário Tavares de Oliveira

Data da aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Prof. José Idemário Tavares de Oliveira

Orientador – CCJS/UFCG

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Examinador – CCJS/UFCG

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Examinador – CCJS/UFCG

**SOUSA-PB**

**2023**

*A papai e mamãe, Ossian e Vanilda, por todo empenho, auxílio e amor incondicional durante toda a minha vida. A Ossian Filho e Maria Amélia, meus amados irmãos, por todo apoio e companheirismo de sempre. Vim à Sousa-Paraíba para realizar os nossos sonhos, contem sempre comigo. Continuaremos realizando muito mais, querida família, na graça de Deus.*

**DEDICO.**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Bom Deus, em primeiro lugar, gratidão pelo dom da vida, pela saúde, paz e felicidade. À intercessão de Nossa Senhora, mãe de Deus e minha, que é sinônimo de auxílio e sustento nos meus dias. À mamãe e papai, por todo apoio e amor incondicional, por terem feito possíveis e impossíveis para me manter estudando em Sousa, apesar de todas as dificuldades. Aos meus irmãos, que me proporcionam as melhores palavras e os melhores abraços sempre, e, ainda, por enxergarem em mim um bom exemplo para seguirem. De forma especial, agradeço apoio dado pelo meu irmão Ossian Filho, o qual veio à cidade de Sousa tão somente para me ajudar nos dias difíceis, com as minhas crises de choro e a saudade de casa. Ainda, faço um destaque ao esforço e garra do meu irmão, por também se apaixonar pelo Direito e por lutar para passar na Universidade Federal de Campina Grande. Estarei aqui, meu irmão, para também apoiar o seu sonho. Agradeço, ainda, à minha irmã mais nova, Amelinha, pelos abraços, risadas e pela empolgação quando falamos em nossos sonhos. Também estarei aqui, minha querida pequenina, para apoiar os seus sonhos. Em resumo, é tudo para vocês. É por nós, esse é o nosso sonho.

À Justiça Federal da Paraíba, Subseção Judiciária de Sousa, 8ª Vara Federal, pelo acolhimento como estagiária, durante quase 2 anos, por todo o aprendizado.

Aos meus colegas de turma e às amigadas que fiz durante esses 5 anos, pelas alegrias compartilhadas, as quais serão memórias para toda a vida. Peço a Deus sucesso para todos nós, que possamos ser ótimos profissionais: humanos, honestos e solidários. Que voemos alto, queridos. Viemos aqui para isso!

*“Põe um motivo sobrenatural na tua atividade profissional de cada dia, e terás santificado o trabalho”.*

*São Josemaria Escrivá.*

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES**

ANPP Acordo de No Persecuo Penal

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise dos efeitos da negociação na justiça criminal no ordenamento jurídico brasileiro, o qual possui tendências garantistas, principalmente com relação ao instituto do Acordo de Não Persecução Penal. Tendo em vista a relevância da proteção que a Constituição Federal de 1988 e outras leis vigentes no país têm pelos direitos e garantias fundamentais, torna-se necessário e de extrema importância analisar o quanto um investigado com uma imputação criminal em seu desfavor, tem que renunciar para ser beneficiado por um instituto de barganha. Justifica-se, aqui, o impulso para o presente trabalho. Pelo fato de que as garantias constitucionalmente asseguradas ao indivíduo são uma proteção contra um Estado autoritário e que abusa de seu poder, não se pode negar que é de extrema necessidade estudar acerca dos possíveis impactos e violações referentes a tais direitos. Nesta perspectiva, face à teoria garantista de Luigi Ferrajoli e seus 10 axiomas para regular a ação penal, imprescindível se faz a análise da introdução do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, instituto de caráter eficientista, em face de um ordenamento jurídico com evidentes tendências e aplicações garantistas. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, como metodologia para análise do que já tinha sido escrito a respeito do tema. Então, como objetivos, foram: análise dos impactos de um instrumento eficientista frente a um ordenamento jurídico garantista, verificação da possibilidade de relativização e da disponibilidade das garantias processuais e o estudo para compreender se existem mais benefícios do que malefícios. Como justificativa, o motivo para a pesquisa, foi o fato da crise dos Sistemas Judiciário e Penitenciário e a sobrecarga processual. Também era de grande necessidade a análise das contribuições da Justiça Consensual, com foco no Acordo de Não Persecução Penal, por isso foi feita a pesquisa sobre os efeitos do ANPP e o motivo das discussões acerca dos seus requisitos para celebração e concessão. Viu-se que existem dois lados, dois polos da negociação da justiça criminal: de um lado, vista como sinônimo de celeridade, ganho de tempo, diminuição de gastos e liberdade do acusado. De outro lado, estão as violações às tão intactas disposições da Constituição Federal Brasileira de 1988, que são os direitos e garantias fundamentais de um processo penal.

**Palavras-chave:** Institutos despenalizantes. Barganha. Garantismo Penal. Justiça Criminal.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the effects of negotiation in criminal justice in the Brazilian legal system, which has guarantor tendencies, mainly in relation to the institution of the Criminal Non-Prosecution Agreement. In view of the relevance of the protection that the Federal Constitution of 1988 and other laws in force in the country have for fundamental rights and guarantees, it is necessary and extremely important to analyze the extent to which someone under investigation with a criminal charge to their disadvantage has to resign. to benefit from a bargaining institute. The impetus for this work is justified here. Due to the fact that the guarantees constitutionally guaranteed to the individual are protection against an authoritarian State that abuses its power, it cannot be denied that it is extremely necessary to study the possible impacts and violations regarding such rights. From this perspective, given the guarantor theory of Luigi Ferrajoli and his 10 axioms to regulate criminal action, it is essential to analyze the introduction of the institution of the Penal Non-Prosecution Agreement, an institution of an efficient nature, in the face of a legal system with evident trends and guarantee applications. Bibliographical research was used as a methodology for analyzing what had already been written on the topic. So, the objectives were: analysis of the impacts of an efficient instrument against a guaranteeing legal system, verification of the possibility of relativization and the availability of procedural guarantees and the study to understand whether there are more benefits than harms. As justification, the reason for the research was the fact of the crisis in the Judiciary and Penitentiary Systems and the procedural overload. There was also a great need to analyze the contributions of Consensual Justice, with a focus on the Criminal Non-Prosecution Agreement, which is why research was carried out on the effects of the ANPP and the reason for discussions about its requirements for celebration and concession. It was seen that there are two sides, two poles of criminal justice negotiation: on the one hand, seen as synonymous with speed, saving time, reducing expenses and freedom for the accused. On the other hand, there are violations of the very intact provisions of the Brazilian Federal Constitution of 1988, which are the fundamental rights and guarantees of a criminal process.

**Keywords:** Decriminalizing institutes. Bargain. Criminal Guarantee. Criminal Justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NEGOCIAÇÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>14</b>
2.1 Do princípio da obrigatoriedade do oferecimento da ação penal .....	15
2.2 Do princípio da supremacia do interesse público .....	16
2.3 Do princípio da instrumentalidade das formas.....	17
2.4. Do princípio da duração razoável do processo.....	17
<b>3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E AS DISCUSSÕES SOBRE SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>19</b>
3.1 Da influência do Plea Bargaining Norte-Americano .....	19
3.2 Da evolução dos requisitos para concessão do Acordo de Persecução Penal .....	20
3.3 Dos motivos para implantação de um acordo despenalizante da Justiça de Barganha.....	21
<b>4 O SISTEMA PROCESSUAL GARANTISTA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>25</b>
4.1 Do garantismo penal aplicado no Brasil: reflexão acerca da teoria de Luigi Ferrajoli.....	25
4.1.1 Dos axiomas de Luigi Ferrajoli.....	27
4.2 Do princípio do devido processo legal .....	31
4.3 Do direito a não autoincriminação.....	32
4.4 Da presunção de inocência.....	33
4.5 Do contraditório e da ampla defesa .....	33
<b>5 DA (IN)VIOLABILIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PELA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL</b> .....	<b>35</b>
5.1 Dos requisitos para concessão do Acordo de Não Persecução Penal e a (in)violabilidade ao sistema de garantias processuais.....	36
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a Justiça no Brasil apresenta-se como um meio de resolução de conflitos extremamente moroso e congestionado, então, devido a isso, o resultado é uma série de prejuízos tanto às partes litigantes, quanto ao próprio Estado. Sabe-se que ao longo dos anos, principalmente na Justiça Criminal, vê-se a quantidade de processos que chegam ao Judiciário, evidentemente em decorrência da criação de novos tipos penais com frequência, e que o Estado não consegue julgar ou punir devidamente, devido à sobrecarga. De um lado, há um Estado criminalizador, criador de tipos penais criminalizadores de forma recorrente, e, de outro, há o Poder Judiciário, elemento do Estado, que não consegue lidar com essa demanda.

É nesse contexto que se indaga, com razão, acerca do motivo para criação de novos tipos penais, para punir um maior número de condutas, exercendo-se o poder de punir estatal, quando ele não consegue processar, julgar e abarcar em presídios salubres, os que possuem imputação criminosa contra si. Inegavelmente é esse um dos principais motivos da busca desenfreada por métodos alternativos de resolução de conflitos, mais céleres, que comportem menos gastos, menos recursos financeiros e mais resultados imediatos, para que se consiga produtividade e mais sensação de “dever cumprido”.

Diante de um contexto caótico no qual se encontra, hodiernamente, a justiça criminal no Brasil, vê-se a utilização da negociação nesse âmbito, vista como forma de solução, eficiência e celeridade. Desta forma, faz-se necessário um estudo acerca do referido instituto, para saber qual sua origem, como chegou ao país e quais os efeitos que são gerados através dele. Também será de grande relevância discorrer acerca dos desdobramentos dessa justiça negociada, principalmente sobre o Acordo de Não Persecução Penal, que é um instrumento inovador, inserido pelo tão conhecido “Pacote Anticrime”. O grande objetivo do presente trabalho é estudar quais são os impactos da negociação na justiça criminal, especialmente do Acordo de Não Persecução Penal, e de que forma seus institutos podem mitigar direitos e cercear garantias processuais.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, como metodologia para análise do que já tinha sido escrito a respeito do tema. Então, como objetivos, foram: análise dos

impactos de um instrumento eficientista frente a um ordenamento jurídico garantista, verificação da possibilidade de relativização e da disponibilidade das garantias processuais e o estudo para compreender se existem mais benefícios do que malefícios. Como justificativa, o motivo para a pesquisa, foi o fato da crise dos Sistemas Judiciário e Penitenciário e a sobrecarga processual. Também era de grande necessidade a análise das contribuições da Justiça Consensual, com foco no Acordo de Não Persecução Penal, por isso foi feita a pesquisa sobre os efeitos do ANPP e o motivo das discussões acerca dos seus requisitos para celebração e concessão.

Nesta perspectiva, será estudado o Garantismo Penal de acordo com Luigi Ferrajoli, com seus 10 axiomas, que regulam as garantias processuais do processo penal, isto é, as bases de toda ação penal justa e humanizada. É devido a esse tipo de segurança jurídica, que se faz necessário o estudo acerca dos efeitos que a “compra” de um instituto de outro país pode causar no ordenamento jurídico brasileiro. São inúmeras as críticas feitas a essa transferência e influência de práticas jurídicas de outro país, para o Brasil. É fato que existem garantias e direitos fundamentais, que são assegurados pela Constituição Federal de 1988 e que a democracia é que deve imperar em todas as situações dos brasileiros. Assim, mais uma vez reforça-se a relevância de investigar o que poderia estar ameaçando a prevalência dessa segurança dos cidadãos.

Ainda, faz-se mister compreender quais são os benefícios de uma justiça de barganha para o indivíduo acusado de uma prática delituosa e, também, para o próprio Estado, por meio do Ministério Público e do Poder Judiciário. Além disso, é indispensável discorrer acerca dos entendimentos de diversos autores acerca do tema e de suas vertentes. Por mais que o ANPP seja um instituto aparentemente novo, trazido pelo Pacote Anticrime, a Justiça Criminal que utiliza o consenso para solucionar lides, já está há muito tempo no mundo jurídico de diversos países.

Nos capítulos do presente trabalho será abordada a evolução histórica da negociação criminal e sua aplicação no Brasil, as discussões sobre sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema processual penal garantista e sua relação com o acordo de não persecução penal, e, por último, será discorrido sobre a violação ou não dos direitos e garantias constitucionais.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NEGOCIAÇÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL**

É de conhecimento geral a morosidade da tramitação processual no Poder Judiciário brasileiro, e que, de forma mais agravada, no processo penal, o poder judicante tende a “congestionar”. Diante da necessidade de celeridade processual e, visando o “descongestionamento” da quantidade de processos, nota-se uma rápida expansão da justiça negociada e da utilização do consenso no ordenamento jurídico pátrio. Tal avanço deve-se à crise na segurança pública, no sistema penitenciário, e em todas as instituições que fazem parte do Poder Judiciário. Verifica-se, diante da lentidão da Justiça nos últimos anos, a quão caótica e prejudicial, está a situação no poder judicante.

Acrescenta-se, nesta senda, que o objetivo da Justiça Criminal Negocial/Consensual/Negociada é a diminuição da quantidade de processos criminais, com a reparação do dano e o sentimento de “justiça feita” em meio à sociedade. É como se ambos os lados fossem “beneficiados”, haja vista que a Polícia estaria livre de continuar com a investigação, o Ministério Público estaria poupado de produzir provas referentes à imputação feita e o acusado estaria, aparentemente, livre de uma persecução penal e de seus estigmas.

Para discorrer acerca dos objetivos do presente trabalho, é salutar a abordagem acerca da evolução da Justiça Criminal Consensual no tempo e no espaço mundial. Assim, com a vinda do Estado Intervencionista, em meados do século XX, intervindo fortemente na economia, buscou-se intervir, também, no âmbito penal, objetivando controlar os assuntos econômicos por meio da ampliação do Direito Penal. Segundo (BOZZA, 2016), essa ampliação/expansão consiste na criação de novos tipos penais, para promover proteção àqueles bens jurídicos que antes não recebiam o devido amparo legal. Foi nessa época, com essa extensão, que se passou a observar a importância de vários bens e de sua tutela penal. Como exemplo, tem-se a proteção às relações de consumo e do meio econômico, entre outros tipos.

É importante evidenciar, ainda, que essas pautas eram discutidas apenas no âmbito administrativo. Com o amparo penal e toda a sua expansão, a doutrina passou a adotar a denominação de “administrativização” do direito penal. Houve,

então, a conversão do direito penal que reagia a um fato lesivo delimitado a cada indivíduo, em um direito penal de gestão de riscos mais generalizados. (Jesus-Maria da Silva Sánchez, 2010).

Neste contexto, também eclodiram críticas acerca de ser o Direito Penal a última *ratio*, o último ramo do Direito, haja vista que com a expansão, ele estava sendo utilizado como ramo principal. Falava-se em enfraquecimento do Direito Penal, em descaminho de seus objetivos e de suas funções, pois o referido ramo estava sendo o solucionador da maioria dos problemas sociais. Arguia-se acerca da quantidade de novos tipos penais que estavam surgindo, pois estava em grande volume, podendo vir a causar lentidão no sistema judiciário. Além disso, dizia-se que os tipos penais ficariam mais rígidos, podendo haver a banalização das penas privativas de liberdade. Havia, destarte, com a hipercriminalização, o receio de congestionamento da Justiça e da superlotação dos presídios (BOZZA, 2016).

É importante mencionar, apesar das discordâncias, que a expansão prosperou de tal forma, que seus efeitos perduram atualmente. O Direito Penal adquiriu essa amplitude, haja vista que o ramo protege bens individuais e coletivos, prestando tutela de diversas formas diferentes. Destarte, foi diante do crescimento e expansão do Direito Penal, que surgiu o uso da Justiça Criminal Negocial, pois era necessário um meio para abarcar o volume de processos que estavam aparecendo. Como o referido ramo estava se expandindo, cobrindo diversas situações da sociedade, criando novos tipos penais, foi ficando algo congestionado, tinha-se o receio de paralisação e ineficácia da Justiça. Os meios tradicionais de resolução de conflitos estavam, ficando enfadonhos, além de não darem conta de tudo. (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

Há que se falar, ainda, que a Justiça Criminal Consensual é composta pela diversão (diversificação) e pela negociação criminal. A primeira se refere ao acordo que é celebrado entre acusação, acusado e seu defensor, buscando alternativas diferentes para resolver as lides, outros meios que não os tradicionais. A segunda, por sua vez, diz respeito à negociação da sentença penal, que é o que remete ao modelo norte-americano de resolução de conflitos. É, de fato, o *plea bargaining* norte-americano que influenciou ordenamentos jurídicos de todo o mundo.

## 2.1 Do princípio da obrigatoriedade do oferecimento da ação penal

É de grande relevância, ainda, destacar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, que está há muito tempo norteando as condutas do Ministério Público e que se apresenta como o principal empecilho à atuação do consenso na Justiça. É válido salientar, assim, que a Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do papel do Ministério Público como órgão competente para ingressar com uma ação penal. Disso se retira a obrigatoriedade do oferecimento da ação penal pelo órgão ministerial. Também se denomina de princípio da legalidade processual. Não há que se falar em escolha de oferecimento de ação ou não. Ao Ministério Público, não se reserva qualquer escolha ou critério para decisão de ingressar com uma ação. Diante do conhecimento de um fato criminoso, o Ministério Público tem o dever de agir, de oferecer uma denúncia. É o mesmo que ocorre com a autoridade policial, a qual também é obrigada a atuar diante de uma infração penal. Cabe, assim sendo, ao Ministério público, frente a elementos suficientes de materialidade e autoria e à presença de justa causa e das condições da ação penal, proceder com o oferecimento (LIMA, BRASILEIRO, 2015).

Nesta perspectiva, faz-se necessário atentar-se à Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/1995, que traz exceções ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Ela traz algumas situações nas quais poderão ser utilizadas outras medidas que não o oferecimento de denúncia. Como já destacado, a referida lei foi de grande incentivo à promoção do consenso na justiça do Brasil.

## 2.2 Do princípio da supremacia do interesse público

Um princípio que perpassa por todos os ramos do Direito e que norteia todo o ordenamento jurídico é a defesa do interesse público acima dos interesses individuais. Utiliza-se fortemente essa questão no âmbito do direito administrativo. A supremacia do interesse público é de tanta relevância, que deve ser observada em todas as áreas jurídicas. (SILVA, 2017)

Refere-se ao fato de que o interesse público está acima de todo outro qualquer interesse individual, em uma hierarquia, ele estaria no topo, pode-se assim dizer. Aqui, faz-se um questionamento acerca de o quanto a obrigatoriedade de uma ação penal poderia violar parte da supremacia do interesse público, tendo em vista que um processo moroso e ineficaz, como é recorrente de existir, pode prejudicar a imagem da Justiça do país. Questiona-se, assim, o quanto que a justiça negociada

poderia contribuir para a garantia da prevalência do interesse público. É uma pauta importante, haja vista que se há a possibilidade de privar um indivíduo de sua liberdade, sob a justificativa de se estar atendendo o interesse público, também pode e deve haver a utilização de meios menos gravosos para resolução de conflitos, pensando no bem do interesse público, assim sendo.

### 2.3 Do princípio da instrumentalidade das formas

Esse princípio guarda relação com a formalidade prevista em lei, que deve ser seguida à risca, em todos os seus atos. Fala-se na sequência de atos que buscam algo maior ao fim do procedimento, uma espécie de roteiro, que deve guiar o processo. Não obstante, não havendo a observância de alguma formalidade, de algum ato processual, mas que se tenha alcançado o objetivo principal pleiteado na lide, sem prejuízo a nenhuma das partes nem ao processo, relativiza-se essa formalidade. Se não houve prejuízo, mas se alcançou o objetivo, essa finalidade maior não pode ser danificada. Nota-se, portanto, partindo da premissa de que o processo não é um fim em si mesmo, a formalidade processual prevista em lei não pode estar acima da satisfação da lide. Independente de formalidade, uma demanda resolvida sem prejuízo é útil. Nesse contexto, a Justiça Consensual, apesar de trazer novos e diferentes mecanismos e de alterar um pouco e pontualmente o “roteiro” de atos processuais, ela busca a satisfação do objetivo da lide, de forma mais rápida e mais eficiente (SILVA, 2017).

### 2.4 Do princípio da duração razoável do processo

Consagrando-se no ordenamento jurídico brasileiro, efetivamente, quando o Brasil acolheu o Pacto de São José da Costa Rica, em 1992, o princípio da razoável duração do processo norteia todos os âmbitos do Direito até os dias de hoje, sendo de fundamental importância para garantir um processo justo e eficaz.

Com a Emenda Constitucional nº 45, adveio o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, trazendo, expressamente, a garantia de um processo com duração razoável. Foi assim que se tornou um princípio constitucionalmente acolhido (FRANCO, 2017).

Na realidade, não se vê, com frequência, a celeridade processual ou a efetiva duração razoável dos processos. Até devido à grande massa de autos que chegam

ao Judiciário, não se é garantida a solução rápida das lides. É reconhecida, pela sociedade, a lentidão nos trâmites processuais e as sequelas prejudiciais de um processo moroso, tanto para vítima, quanto para acusado, quanto para o Estado e a sociedade. É o momento em que se pode indagar acerca das razões para ainda não ser investido o necessário nos meios mais céleres à resolução das contendas. A justiça criminal consensual, indiscutivelmente, traz essa proposta de celeridade e eficiência, de consenso entre as partes em prol de uma solução justa e sem demoras desnecessárias.

Faz-se necessário destacar, que no processo penal do ordenamento jurídico brasileiro, há muito tempo vê-se uma tendência à busca por um sistema judiciário mais célere, preciso e eficiente. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, também, com a introdução dos Juizados Especiais Criminais na Lei nº 9.099/1995, é nítido o interesse pela adoção de um sistema consensual para a resolução de conflitos. Também, é desde muito tempo que se é discutido a respeito dos efeitos dos institutos despenalizadores, em o quão eles podem ser úteis e até onde eles têm força de ofender garantias processuais. Trata-se da maior discussão atual acerca da Justiça Criminal Negocial: em quais são seus efeitos diante do sistema brasileiro garantista.

Tais discussões têm ganhado um importante espaço, no que concerne aos requisitos para concessão do acordo de não persecução penal – o qual constitui o foco do presente trabalho - frente às garantias processuais asseguradas pela Carta Magna. Debate-se, de forma recorrente, se o acordo de não persecução penal é de grande auxílio no combate ao encarceramento exacerbado ou se constitui uma afronta aos direitos fundamentais constitucionais e às garantias processuais.

Salienta-se, que a transação penal e a suspensão condicional do processo, as quais estão previstas na Lei nº 9.099/95, além do acordo de não persecução penal, art.28-A do Código de Processo Penal, não são acordos que passam pela fase da condenação, haja vista que não estão submetidos a esta. Não há, portanto, julgamento a respeito da culpabilidade do acusado, nem sentença condenatória. Consequentemente, não haverá discussão acerca do mérito.

### 3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E AS DISCUSSÕES SOBRE SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tratando-se de conceituação, acordo de não persecução penal é um instituto despenalizador previsto no art.28-A do Código de Processo Penal brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também denominada de “Pacote Anticrime”. É válido ressaltar, que, precipuamente, o ANPP foi previsto na Resolução nº 181/2017, com a alteração da Resolução CNMP nº 183/2018, as quais são do Conselho Nacional do Ministério Público, objetivando a celeridade processual e o alívio na sobrecarga do Poder Judiciário e, também,, do sistema penitenciário. Assim sendo, ajusta-se uma obrigação entre o Ministério Público, o investigado e seu advogado. Faz-se necessária a homologação, pelo juiz, do referido acordo. Como requisito para tal celebração, o investigado deve confessar a prática do crime, aceitando submeter-se, de imediato, ao cumprimento de condições específicas. Trata-se de condições mais brandas, menos rigorosas do que uma sanção penal.

#### 3.1 Da influência do Plea Bargaining Norte-Americano

Ademais, referente à origem do instituto despenalizador em questão, vê-se a influência do *plea bargaining*, derivado do *common law* norte-americano, no ordenamento jurídico brasileiro. Há o que se denomina de “importação” dos princípios de outro ordenamento, da adoção de regras de justiça criminal de outros países. É nítida a influência, inclusive, na instauração de outros institutos despenalizadores, como a transação penal, suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos.

Há, de forma nítida, fundamento no modelo de justiça que utiliza o consenso para resolução de conflitos dos Estados Unidos, quando a discussão envolve a Justiça Criminal Negocial do Brasil, visto que daquela decorre esta. Destaca-se, que no presente trabalho, não há objetivo de análise profunda de um ordenamento jurídico que não seja o brasileiro. Porém, referências ao referido sistema estrangeiro podem ser recorrentes, haja vista a importação de seus princípios e regras. Ademais, vê-se com frequência e de forma muito eficiente, o que se chama de “importação” de características entre diferentes ordenamentos jurídicos.

É mister mencionar, em sede de origem histórica, que, em se tratando de direito comparado, é desde o século XX, que internacionalmente se busca a troca de

experiências entre diversos ordenamentos jurídicos. É o campo no qual o jurista pode analisar as estruturas e os princípios legais dos países, construindo uma opinião acerca do que funciona e do que não tem utilidade, comparando o progresso e a estagnação de cada um. A busca por procedimentos mais simples, eficientes e céleres, foi matéria da Recomendação 87 do Conselho de Ministros da Europa. Destacou-se, na referida recomendação, que seria útil à toda a sociedade e à Justiça, a introdução de mecanismos que dessem a oportunidade para que o próprio acusado pudesse declarar a sua culpabilidade, no início do processo, para agilizar os procedimentos.

O *plea bargaining* norte-americano, que é o sistema de justiça que utiliza o consenso para resolver conflitos nos Estados Unidos, ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, foi se espalhando pelo mundo. Denominou-se o *plea bargaining* de negociação preliminar, fase pré-processual, no qual se firmava um acordo entre acusação e o réu, em busca da confissão, em troca de um benefício oferecido pelo órgão acusador. O objetivo é que não ocorra um processo, que não seja necessário.

Em análise acerca da natureza jurídica da barganha, acordo ou consenso, vê-se que se trata de um modelo eficientista, que é o oposto, de certo modo, ao modelo garantista. Enquanto o segundo visa a proteção e a garantia de que sejam observados princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, o primeiro, por sua vez, visa a celeridade processual e a diminuição do volume de processos.

### 3.2 Da evolução dos requisitos para concessão do Acordo de Persecução Penal

No plano dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, faz-se mister salientar, que antes, na Resolução nº 181/2017, aliada à alteração da Resolução 183/2018, formou-se um grande debate a respeito do que seria necessário para a formalização do referido acordo. A discussão tinha como pauta a questão de que o acordo era feito e cumprido pelo Ministério Público, em seu âmbito, nada dispondo a lei acerca da necessidade de concordância da autoridade judicial. Não havia, como atualmente prevê o Código de Processo Penal, a imprescindibilidade da homologação pelo magistrado. Antes, falava-se, tão somente, em “apreciação judicial”, isto é, o juiz recebia um acordo já celebrado entre o Ministério Público e o acusado, antes do início de seu cumprimento, para que

pudesse analisá-lo. Assim, caso ele considerasse adequadas e proporcionais as condições estipuladas no acordo, ele poderia devolver os autos ao órgão acusador, para que fosse executado, colocado em prática. Por outro lado, caso o magistrado não concordasse com o que tinha sido pactuado, ele poderia enviar os autos para o Procurador Geral do Ministério Público ou ao órgão superior competente, tão somente, era o que lhe cabia. Sendo o Procurador favorável a todos os termos do acordo, este já seria posto em prática, ainda que sem homologação judicial. Ao final, se as condições impostas fossem realizadas, os autos seriam arquivados (POLASTRI, Marcellus. 20220).

Dentre aos debates já mencionados, houve uma pauta acerca do acordo, sobre a formalização antiga, questionava-se se era constitucional ou não. Neste contexto, adveio o “Pacote Anticrime”, Lei nº 13.964/2019, que evidenciou a necessidade de homologação judicial do acordo de não persecução penal. Assim, o acordo não tem mais tanta permanência no controle do Ministério Público, haja vista que será fiscalizada pelo juiz, em audiência, se houve observância de princípios constitucionais, como o da legalidade. Será verificado se realmente há a vontade do investigado em celebrar o referido acordo e se ele concorda com as cláusulas que foram estipuladas. Cumpre destacar, que o juiz não está obrigado a homologar o acordo, podendo recusar a homologação, caso verifique que há alguma ilegalidade ou cláusula abusiva, ou até mesmo, exígua.

#### 4.2 Dos motivos para implantação de um acordo despenalizante da Justiça de Barganha

Devido ao alto custo que possui um processo judicial, fez-se necessária a adoção de mecanismos mais céleres, que fizessem com que a grande massa de processos no Judiciário diminuísse. Assim, precipuamente, procurou-se um instrumento capaz de impulsionar o andamento da “máquina” judiciária, tendo em vista sua sobrecarga. Com base no que observou Brandalise (2016), a Justiça fundada no consenso surgiu diante do inchaço do Poder Judiciário, como uma alternativa aos custos processuais e à tramitação demorada. O Estado teria que “desembolsar” diversos recursos, que já são escassos, frente à quantidade exorbitante de processos que chegam ao Poder Judicante.

Ainda de acordo com o pensamento de Brandalise, a quantidade considerável de processos e ações no Judiciário brasileiro se dá devido ao significado de uma impunidade no Brasil, o quanto ela pode atingir a sociedade. Isso se deve ao fato de que o indivíduo recorre ao Judiciário para conseguir a resolução do conflito, e, no caso de um processo penal, para buscar a punição de alguém, que feriu algum direito que lhe cabe por lei. Quando o sistema apresenta-se superlotado, moroso, ineficaz e prejudicial, são inúmeros os impactos sociais. É como se os cidadãos ficassem “órfãos” de um poder que promova a proteção, segurança e garantias do exercício dos direitos individuais. Ao passo em que o Judiciário, sobrecarregado, responde de forma negativa à vítima, à sua família e à sociedade, cresce o sentimento de abandono estatal.

Brandalise sustenta a celeridade processual e que o processo deve ter uma duração razoável, é por isso que ele defende a Justiça Negocial, pois enxerga esses fatores como causas legítimas à sua utilização. Ainda, diz que a morosidade é prejudicial a diversos âmbitos sociais, promovendo um sentimento de que não há segurança, nem garantia dos direitos fundamentais de cada pessoa. Afirma, ainda, que a questão dos prejuízos de uma justiça lenta e ineficaz atinge não só a vítima, mas também ao acusado, que fica com sua liberdade, seus direitos, e sua reputação comprometidos enquanto o Estado fica inerte.

Também é necessário destacar, sendo assim, que Beccaria (1997) dizia que o processo deveria ser manuseado sem demoras desnecessárias, falava que ao passo em que a pena seria aplicada mais rápido, se estaria promovendo uma justiça mais eficaz, justa, com resultados eficientes. De fato, é constitucional a duração razoável do processo, tanto que, na Carta Magna, frisou-se sua importância a sua importância.

Há quem diga, nesta senda, que a lentidão, a espera, a falta de certeza sobre punibilidade já é uma sanção penal, como se já configurasse uma condenação. De certa maneira, é restrita a paz do acusado. Ademais, fala-se que a demora é principal violação à direito de liberdade do indivíduo, haja vista que, quando é aplicada a privação de liberdade como medida cautelar, conseqüentemente, aplica-se uma pena antes da efetiva apuração da verdade dos fatos. Estima-se que uma boa parte das pessoas privadas de liberdade, hoje, no Brasil, é formada por pessoas

que estão sob medida provisória. Isto é, são pessoas sem condenação, sem sentença, por demora da Justiça, por inércia do Estado.

Faz-se mister, nesse sentido, ressaltar que a grande massa presa provisoriamente tem a ver com a pressa da sociedade em ver o indivíduo sendo punido, em ver a repressão, e, principalmente, relação com às falhas do Estado, o qual deseja “saciar” e “calar”, de imediato, a pressão social. O que há de preocupante nessa punição rápida é a maneira como ela se dá, a forma errônea como o Estado age. O indivíduo é punido antes mesmo de uma sentença, mesmo diante do princípio constitucional que assegura o direito ao devido processo legal, com todos os trâmites. Brandalise (2016) fala no sentimento de vingança que a aplicação das medidas cautelares, das prisões em si, proporciona à sociedade. Dá ao Estado, a sensação de dever cumprido, de “poder-dever” aplicado. Como por sua falha, ele não proporciona ao processo o início e o andamento digno, justo e útil, é aplicada uma medida punitiva antes mesmo da apuração da verdade do que aconteceu. Como diz Aury Lopes Jr. (2019), essa utilização da velocidade na punição, sem a minuciosa apuração dos fatos e produção de provas, simplesmente com o anseio pela reprovação e punição, faz com que haja a banalização das medidas cautelares excepcionais. Há a relativização dos princípios constitucionais, como os da excepcionalidade dessas medidas, da prisão, e, também, da proporcionalidade. Nesta perspectiva, depreende-se que o principal problema da Justiça Criminal Negociada é quando ocorre a aceleração do processo violando direitos e garantias fundamentais, barrando e suprimindo atos processuais e formalização prevista em lei.

Inegavelmente, é de nítida relevância no presente trabalho, abrir espaço para a pesquisa, análise e questionamento acerca dos benefícios do consenso no ordenamento jurídico brasileiro, dos seus malefícios, da sua capacidade de violar direitos fundamentais e garantias processuais, além de outras pautas que envolvem consenso e Justiça. Ainda, indaga-se a respeito do fato do Estado encarar com rigidez a obrigatoriedade da ação penal e da manutenção dos métodos tradicionais de resolução de conflitos, e também de hipercriminalizar condutas com certa frequência, sendo que não possui recursos ou capacidade de assegurar garantias processuais. Questiona-se, assim sendo, o que existe de pesquisa e respostas sobre o Estado “hipercriminalizante” e, paralelamente, o Estado criador de meios

para “desafogar”, “descongestionar”, “diminuir a carga” dos processos que chegam ao Judiciário. É, de fato, um tanto quanto contraditório e impensado, o fato de existir um Estado que cria novos tipos penais demasiadamente, que está empenhado em criminalizar condutas, sabendo, nitidamente, que isso irá gerar um congestionamento da máquina judiciária. É fato que, se são criadas novas condutas penais típicas/novos crimes, chegarão ao Estado novas demandas, novos processos aguardando resolução.

Destarte, vê-se que o fato de existirem tantos vieses em torno da Justiça Criminal Negocial/Consensual/Negociada, faz com que haja a necessidade de se compreender qual a relação entre Estado hipercriminalizador, meios alternativos de resolução de conflitos para descongestionar o Poder Judiciário, decorrente de criminalização recorrente e os impactos da Justiça Criminal Negocial nas garantias processuais. Objetiva-se compreender, nesta senda, a relação entre sistema garantista e o sistema eficientista, benefícios da Justiça Consensual e seus malefícios, principalmente referente ao Acordo de Não Persecução Penal. Quais os motivos e impactos de um Estado que, de um lado criminaliza condutas de forma demasiada, e, de outro, cria mecanismos para descongestionar uma Justiça saturada de processos, em decorrência justamente da hipercriminalização. Ademais, será analisado também, acerca do ANPP e de seus impactos nas garantias processuais constitucionais, diante de um ordenamento jurídico aparentemente garantista.

## **4 O SISTEMA PROCESSUAL GARANTISTA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O acordo de não persecução penal, embora esteja inserido num ordenamento jurídico com tendências garantistas, traz consigo um caráter eficientista, visto que é nítida a pressa por punição, pela aplicação antecipada das penas. Além disso, o objetivo maior é o livramento de uma persecução penal, isto é, dos trâmites “normais” de um processo. Entretanto, apesar de todas as expectativas que foram projetadas sobre o ANPP, nas suas contribuições para um Judiciário mais descongestionado, para aliviar a sobrecarga, encontram-se impasses e contradições dentro dos requisitos para sua concessão. Assim, será de grande importância discorrer acerca do caráter garantista das leis brasileiras e quais os princípios e garantias processuais que podem estar passíveis de violação, com o advento do acordo de não persecução penal. Ainda, também será fundamental analisar a teoria garantista de Luigi Ferrajoli.

### **4.1 Do garantismo penal aplicado no Brasil: reflexão acerca da teoria de Luigi Ferrajoli**

Quando se fala em Garantismo Penal, vê-se que no Brasil há uma nítida busca por obediência à Constituição Federal, à medida que se preza por assegurar o que a Carta Magna estabelece, por meio da integração dos princípios constitucionais em todos os âmbitos do Direito. Questiona-se, nesta senda, de que forma a Justiça Criminal Consensual pode impactar nessas garantias, tendo em vista que os requisitos para concessão de seus benefícios, muitas vezes mitigam alguns direitos constitucionais. Há, nitidamente, uma violação aos princípios que serão expostos a seguir. Mas antes, é necessário entender um brevemente, sobre o que significa a teoria garantista.

O Garantismo Penal é uma teoria advinda da obra de Luigi Ferrajoli, cujo autor é conhecido por ser um dos precursores da teoria garantista. A referida teoria auxilia muito nas Constituições de diversos países, apesar de Luigi ser italiano. É um grande mecanismo de proteção aos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão que está sendo processado ou que foi condenado. É uma espécie de “freio” ao poder punitivo estatal.

Importante se faz o destaque acerca dos significados, dos conceitos de Garantismo Penal traçados por Ferrajoli. Há o garantismo com o sentido de modelo normativo do Direito, que, quanto ao Direito Penal, apresenta-se como um modelo de “estrita legalidade”, próprio do Estado de Direito. É caracterizado como uma técnica de tutela idônea, apta a diminuir a violência e a máxima liberdade. Ferrajoli fala em um sistema de vínculos que são impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. (FERRAJOLI, 2002, p. 684). Também há o sentido de garantismo como teoria jurídica de validade e efetividade, teoria do direito e crítica ao direito. Fala-se na separação entre “ser” e o “dever ser” tão discutidos no Direito, na diferença que existe entre ordenamentos jurídicos complexos entre modelos normativos que possuem tendências garantistas e e àqueles que possuem práticas com tendências antigarantistas. (FERRAJOLI, 2002, p. 684). O terceiro sentido, por sua vez, segundo Ferrajoli, repousa no conceito de filosofia do direito e a crítica à política. O autor fala que a filosofia política anseia do Estado e do Direito o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses que possuem a tutela e a garantia como objetivo fala-se na separação entre Direito e Moral, entre validade e justiça (FERRAJOLI, 2002, p. 685).

Ainda, faz-se necessário discorrer acerca dos elementos inerentes ao garantismo. Ferrajoli fala em poder público do Estado vinculado ao Estado de direito, as diferenças entre validade e vigor, que decorrem dos desníveis das normas e do grau irredutível de ilegitimidade jurídica das atividades normativas de nível inferior. Ele cita, também, a diferença entre ponto de vista externo e interno, além da diferença entre justiça e validade, autonomia e prevalência da justiça (Ferrajoli, 2002, p. 686).

Ademais, Ferrajoli (2002, p. 693), cita as metaregras de limites, que compõem um conjunto de garantias liberais e sociais, que ele aponta como composição do Estado de Direito e que norteiam seu funcionamento. Ele diz que o Estado de Direito equivale à democracia, haja vista que tudo o que ele faz, em tese, gira em torno da vontade popular, com obediência ao interesse de toda a sociedade. Assim sendo, a figura do Garantismo, como uma técnica que limita o poder do Estado, guiando o que ele pode ou não fazer, dentro dos parâmetros legais do país, e com observância dos direitos de cada cidadão, também se consolida como o equivalente à democracia. O que compõe a teoria garantista é justamente a preservação e

promoção das garantias constitucionais. Como acaba expressando princípios e garantias que são do povo, a vontade da maioria também é, por conseguinte, atendida e defendida pelo garantismo (FERRAJOLI, 2004, p.693).

Nesta perspectiva, Ferrajoli afirma que ao passo em que o Estado é um promotor da democracia, por atender à vontade do povo e incentivar as garantias constitucionais, o Garantismo faz o mesmo, pois seu objetivo maior é esse. Ele fala que as garantias, sejam liberais ou sociais, exprimem a vontade do povo e seus direitos fundamentais perante o Estado garantidor. São os interesses daquela parcela mais enfraquecida da sociedade, contra os poderes fortes do Estado repressor. O garantismo tem, portanto, esse papel de assegurar que seja feita uma tutela efetiva desses interesses das minorias sociais, das pessoas mais marginalizadas (FERRAJOLI, 2004, p.693).

Neste contexto, faz-se imprescindível destacar que na teoria do garantismo, quando a discussão é saber os motivos que levam o Estado a punir alguém, existem dois pontos a serem observados. Um é o Direito Penal mínimo, que está limitado ao Direito Penal Máximo, que tutela os interesses e liberdades dos indivíduos diante de um Estado que pune arbitrariamente. Fala-se que esse ponto possui certeza e racionalidade. O Direito Penal máximo, por sua vez, é ilimitado e não se condiciona ao mínimo, como é de se esperar. É caracterizado por ser severo incerto e imprevisível. É muito rígido, de forma excessiva, haja vista que não há um limite de punição, nem de condenação ou penas. Não existe um controle para administrar esses pontos (FERRAJOLI, 2002, p. 83-84).

Com base nesse pensamento, pode-se notar que o Garantismo Penal compreende quando se faz indispensável uma sanção, uma pena, mas reconhece os limites para tal imposição. É necessário observar princípios, como o da proporcionalidade e da razoabilidade para imposição de uma punição, num Estado Democrático de Direito, há que se atender aos ditames legais, assegurando o que cabe à cada um, por lei. Destarte, o objetivo do Garantismo Penal não é isentar ninguém de pena ou relativizar condutas criminosas, mas sim, de punir na medida certa, observando os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis vigentes no ordenamento jurídico.

#### 4.1.1 Dos axiomas de Luigi Ferrajoli

Quanto à divisão e embasamento da Teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli, faz-se mister destacar os 10 axiomas que guiam os princípios processuais penais e que asseguram as garantias constitucionais. Elas mostram quais são os limites de punir do Estado, é uma barreira à arbitrariedade estatal.

Dentre esses axiomas, existem categorias que os dividem, há aquelas que são referentes à pena, dizendo quando e de que forma punir há também aquelas que fazem referência ao crime e dizem quando é de que forma proibir algo, e, por fim, há aquelas garantias que são relativas ao processo em si, determinando quando e de que forma deve ser o julgamento deste.

Assim, é de grande relevância discorrer, ainda que brevemente, acerca dessas garantias penais. A *nulla poena sine crimine*, refere-se ao princípio da retribuição e ou consequencialidade da pena em relação ao crime. Ferrajoli (2002, p.297) diz que a pena, segundo este princípio é uma sanção feita que é aplicável quando alguém comete um crime, que constitui sua causa ou condição necessária e do qual se configura como efeito ou consequência jurídica. É o que se conhece por princípio de retribuição ou do caráter de consequência do crime que a pena possui, que é a primeira garantia do direito penal e que expressa não o fim senão o critério de distribuição e de aplicação das penas (Ferrajoli 2002, p.297)

O segundo é o *nullum crimen sine lege*, que tem relação com o princípio da legalidade. De acordo com Ferrajoli, de todos os princípios do Garantismo Penal, este “ocupa um lugar central no sistema de garantia” (FERRAJOLI, 2002, p. 76). Ele diz que esse axioma cuida da mera legalidade e estrita legalidade. Já o terceiro axioma é o *nulla lex (poenalis) sine necessitate*, que vai dizer que não há lei penal sem necessidade. Vê-se, aqui, o princípio de necessidade ou da economia do Direito Penal. Ferrajoli vai dizer que a “intervenção punitiva é a técnica de controle social mais gravosamente lesiva da liberdade e da dignidade dos cidadãos, o princípio de necessidade exige que se recorra a ela somente como remédio extremo” (FERRAJOLI, 2002, p. 372).

Ainda, o quarto axioma é chamado de *nulla necessitas sine injuria*, que guarda relação com o princípio da lesividade ou da ofensividade do evento. Diz que só as lesões capazes de ofender um bem jurídico alheio tutelado pelo Estado, e pelo Direito Penal é que podem ser consideradas como tipos penais incriminadores,

como crimes tipificados na lei. A respeito disso, Ferrajoli afirma que “somente as proibições (...) podem ser configuradas como instrumentos de minimização da violência e de tutela dos mais fracos contra os ataques arbitrários” (FERRAJOLI, 2002, p. 373).

Quanto ao quinto axioma, tem-se o *nulla injuria sine actione*, que vai de encontro ao princípio da materialidade ou exterioridade da ação. Aqui, a pena tem como base analisar o nexos causal entre a ação externa e o resultado. Ressalta-se, assim, que Ferrajoli (2002, p. 384) diz que nenhum dano, mesmo que seja grave, pode ser considerado relevante para o Direito Penal, a não ser que seja como efeito de uma ação. Da mesma forma, o mesmo ocorre com a finalidade da aplicação da pena, a qual não pode ser baseada em atitudes ou estados de ânimo interiores, nem exclusivamente em fatos, mas que devem se concretizar em ações praticadas por seres humanos. Ações que possam ser analisadas, vistas pela lei penal.

O sexto axioma é o *nulla actio sine culpa*, o qual é relativo ao princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal. Para Ferrajoli, nenhum fato ou comportamento humano pode ser castigado ou proibido, se não é intencional, se não há dolo, que não é praticado com consciência e vontade, por uma pessoa que quer e que entende o que está fazendo (FERRAJOLI, 2002, p. 390).

O sétimo axioma, por sua vez, chama-se *nulla culpa sine iudicio*, que faz referência ao princípio da jurisdicionabilidade ou da garantia de jurisdição. Sobre ele, Ferrajoli diz que expressa a garantia da presunção de inocência do acusado (FERRAJOLI, 2002, p. 450), e que “o valor de uma norma de organização da não derrogação do juízo quando este é ativado por uma ação penal que imputa uma conduta criminosa a alguém e que solicita a imposição de uma pena” (FERRAJOLI, 2002, p. 450). Ademais, o princípio da jurisdicionabilidade possui dois conceitos ou sentidos, o estrito e o lato. O sentido lato dispõe que não haverá culpa se não houver juízo, e o sentido estrito, dispõe que não haverá juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (FERRAJOLI, 2002, p.441). O sentido amplo do princípio da jurisdicionabilidade é a tradução, pode-se assim dizer, que se refere aos axiomas “*nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla necessitas, nulla iniuria, nulla actio, nulla culpa sine iudicio*”; e o sentido estrito, traduz o “*nullum iudicium sine accusatione, sine probatione et sine defensione*”. O sentido lato diz que o juízo é onde se exige do conjunto das garantias penais ou substanciais, e no

sentido estrito, por sua vez, é feito o requerimento do conjunto das garantias processuais ou instrumentais (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

Já o oitavo axioma é o *nullum iudicium sine accusatione*, o qual significa que não existe processo sem acusação. Trata-se do princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação, no qual o juiz não pode agir de ofício, dando para ser notado que existem diferenças consideráveis entre o órgão que acusa e o órgão que julga. Assim sendo, Ferrajoli (2002, p. 454-455) afirma que a separação e diferenciação entre juiz e acusação mostram não só as diferenças existentes entre os indivíduos que atuam no Judiciário e os que atuam no papel de postulação e de espectadores passivos e desinteressados, reservado aos primeiros em virtude da vedação “*ne procedat iudex ex officio*”. Como também, mostra o papel de parte que está em posição de igualdade com a defesa, consignado ao órgão acusador e a ausência de qualquer poder sobre a pessoa do imputado. Desta forma, a garantia dessa segregação denota o quanto é imprescindível o distanciamento do juiz em relação às partes em um processo, a qual é a primeira das garantias que definem o papel do juiz, e também, mostra o ônus da contestação e da prova que são cabíveis à acusação, que configuram as primeiras garantias procedimentais do juízo.

O nono axioma é *nulla accusatio sine probatione*, o qual consagra que não há acusação sem prova. Trata-se do princípio do ônus da prova. Ferrajoli diz que quando se acusa alguém de algo, de uma conduta criminosa, essa acusação gera um ônus, dever de prová-la, e não cabe ao próprio acusado ou imputado que deve provar que é inocente, mas o órgão acusador é que deve provar que ele é culpado (FERRAJOLI, 2002, p. 589). O ônus de provar, desta forma, cabe a quem alegou. Só é possível acusar, trazendo as provas aos autos.

Por fim, o décimo axioma é o *nulla probatio sine defensione*, onde se retira que não há prova sem defesa. Aqui, vê-se a expressão de um dos princípios processuais mais importantes, que é o princípio do contraditório ou da ampla defesa, o qual garante que o acusado, além de apresentar suas razões e motivos, possa produzir suas provas. Segundo Ferrajoli, a defesa se constitui como “o instrumento mais relevante” de solicitação e controle do método de prova acusatório” (FERRAJOLI, 2002, p. 490), tanto que é que “consiste no contraditório entre acusação defesa e entre as provas e também as provas que servem para rebater” (FERRAJOLI, 2002, p. 490).

Em suma, nesta perspectiva de axiomas de Ferrajoli, vê-se que a teoria do garantismo penal traz os limites que são necessários ao Estado punitivo e arbitrário, de modo que não extrapole seu poder repressor, ofendendo direitos dos indivíduos. Mostra quando o Estado poder punir e até em que ponto, sem que interfira em garantias processuais asseguradas pelo ordenamento jurídico pátrio. Trabalha-se, portanto, sob os conceitos de proporcionalidade e razoabilidade na questão da punição, devendo haver segurança ao redor dos princípios constitucionais, sem violação ao que é legalmente de cada cidadão.

Nota-se, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, a presença dos rastros garantistas. Veem-se traços do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli, pois se trata de uma carta política que foi promulgada, que trouxe inovações e garantias, após um período de luta contra um sistema autoritário. Não há dúvidas, nesta senda, de que o sistema jurídico brasileiro possui um caráter garantista, haja vista que adota vários de seus traços e que possui uma proteção aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Se há um plano de proteção a esses direitos, existe a adoção do garantismo.

Neste contexto de sistema penal garantista, que preza pela conservação das garantias processuais constitucionais, e com o caráter garantista do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se indispensável discorrer, ainda que de forma breve, acerca dos princípios que devem ser observados num processo penal e que podem estar sendo prejudicados pela Justiça Criminal Negocial.

#### 4.2 Do princípio do devido processo legal

Quanto a esse princípio, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Esse princípio garante a todas as pessoas o direito a um processo com todas as etapas previstas e formalidades previstas na legislação, com todas as garantias constitucionais. Assim, caso no processo não forem observadas os requisitos básicos, ele se tornará um processo viciado, onde será alegada a nulidade, será um

processo nulo. Ele é tido como princípio mais importante dos princípios constitucionais, pois é dele que advêm todos os demais princípios. Ele expressa uma dupla proteção ao indivíduo, tanto no âmbito material, quanto no formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado que pune e acusa. Reforça-se, que esse princípio tem por objetivo garantir que o indivíduo tenha acesso ao seu direito de ter um processo justo, abarcando todas as etapas que ele tem direito, sem pulá-las ou encontrar atalhos que prejudiquem seu julgamento.

#### 4.3 Do direito a não autoincriminação

Trata-se de um princípio que é um direito humano fundamental, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988. Aqui, segundo esse princípio, o preso deverá ser informado de seus direitos, dentre os quais, o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família, pessoas de confiança ou de seu advogado. É conhecido, ainda, como princípio do direito ao silêncio e da inexigibilidade da autoincriminação, que significa uma proteção ao réu. Ele tem o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Está da seguinte forma na Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Ainda quanto a esse princípio, em dezembro de 2020, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o interrogatório é um ato de defesa e, por essa causa, o réu pode ficar em silêncio e responder apenas às perguntas formuladas por seu defensor. Esse julgado foi o HC 628.224, o qual teve relatoria do ministro Félix Fischer. Há que se considerar que essa proteção de direito ao silêncio já é algo consolidado, haja vista que esse silêncio não pode ser interpretado desfavoravelmente, isto é, o réu pode permanecer em silêncio, sem que recaia nenhum prejuízo penal ou processual penal sobre ele, nem isso pode influenciar em responsabilidade para ele. Assim, o silêncio nada quer dizer, trata-se apenas de um direito do réu, ele pode escolher não falar nada. O silêncio não pode influenciar na sua responsabilização na esfera penal. Esse princípio é muito relevante, tendo em

vista que ele impede situações que poderiam ser muito comuns, como a obrigatoriedade de confissão, que poderia ser utilizada como justa causa, poderia instigar a condenação do acusado.

Ainda, em âmbito internacional, destaca-se que está disposto no artigo 8, nº 2, alínea g, da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, que prevê que o princípio do direito ao silêncio e a inexigibilidade da autoincriminação. Esse dispositivo diz que toda pessoa tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. Na legislação Brasil, isso está previsto, além da Constituição Federal, no artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Diz que o silêncio, que não poderá significar como confissão, não poderá ser interpretada em prejuízo da defesa. Isto é, não poderá prejudicar o réu.

#### 4.4 Da presunção de inocência

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Trata-se de um princípio de extrema relevância na justiça criminal, o qual exige que, se não tiverem provas suficientes da culpa do acusado, o juiz deve aplicar a regra da inocência e não da condenação do acusado. Inclusive, ele não pode condenar caso haja dúvida, assunto que será discorrido posteriormente. Ele está inserido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim sendo, a presunção de inocência traz que o Estado não pode exigir que o acusado que prove a sua inocência, mas é o Estado que deve provar sua culpa, ele tem o ônus de provar a culpa do acusado. É, de fato, uma garantia fundamental do direito penal brasileiro, que tem por objetivo proteger os indivíduos aos quais foram imputados crimes, por parte do Estado.

#### 4.5 Do contraditório e da ampla defesa

O direito ao contraditório está previsto no Art. 5º, LV da Constituição Federal, que diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes”. Seria promover a comunicação, às partes do processo, sobre cada ato processual que vai ser realizado, e também, possibilitar que haja manifestação das partes, quando elas tiverem interesse.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Esse conceito traz dois elementos que integram o contraditório: o direito à informação, que significa dar ciência às partes, a respeito dos atos processuais praticados e também, como já mencionados, o direito a participar desses atos, ativamente, tem que ser possibilitado que as partes se manifestem ou impugnem os atos que elas tomaram conhecimento. Já o princípio da ampla defesa, diz respeito à participação efetiva no processo penal, te do como componente a autodefesa, a defesa técnica, a defesa efetiva e poder fazer uso de todos os meios de prova que podem demonstrar a inocência do acusado, incluindo as provas obtidas de forma ilícita.

Nesta perspectiva de direitos e garantias fundamentais e de Garantismo Penal, como já foi discorrido, será necessária uma análise acerca de quais impactos a Justiça Criminal Consensual poderá causar num ordenamento jurídico com dispositivos garantistas. Através do acordo de não persecução penal, que é um instituto desse método alternativo de resolução de conflitos, tendo em vista os requisitos para sua concessão, é que serão analisados em quais pontos há violação de direitos e cerceamento de garantias asseguradas pela lei vigente. Será visto, no capítulo seguinte, até em que ponto a adoção de um meio de caráter efficientista, o qual busca por celeridade processual e por descongestionar a máquina judiciária e o sistema investigatório, pode corromper diversos direitos e garantias fundamentais de um cidadão. Além disso, será discorrido sobre o que pode estar causando essa pressa por punição por parte do Estado e quais prejuízos são gerados com essa aplicação imediata de uma pena, ainda que mais branda, frente à abdicação de direitos que o beneficiário de um instituto dessa natureza deve fazer.

## **5 DA (IN)VIOLABILIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PELA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL**

Dentre os diversos motivos que fazem com que a Justiça Criminal Negocial esteja tão alastrada pelos ordenamentos jurídicos, pelo fato de possuir status de inovação, celeridade e excelência, destaca-se, também, como mencionado no início do presente trabalho, as críticas feitas a esse instituto e toda a violação de direitos e garantias processuais que ele está gerando. É de grande relevância discorrer acerca dos impactos gerados pelo instituto em questão, especialmente sobre o Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pelo recente “Pacote Anticrime”, no Código de Processo Penal.

Há que se falar, neste contexto, que com o advento e introdução desse novo meio de resolução de conflitos, que é o consenso, o modo de se processar um processo no Brasil está gerando conflitos e muitas críticas. O que ocorre é que a chegada da Justiça Criminal que utiliza o consenso para solucionar lides possui dois lados, dois modelos adotados no Judiciário brasileiro. De um lado, está a adoção de um sistema eficientista, que busca a eficiência, a celeridade, a diminuição da sobrecarga do poder judicante, e, de outro lado, está o modelo garantista, que busca atender ao que dispõe a Constituição Federal e as leis vigentes, assegurando direitos dos cidadãos.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro preza pela celeridade processual, pela resolução de conflitos da forma mais célere e eficaz possível, utilizando-se dos menores custos e recursos, em prol do bem comum. É uma ideia até mesmo consagrada na Carta Magna, haja vista que ela dispõe que serão utilizados meios que incentivem a celeridade processual. Encontra-se, nitidamente, a dificuldade para conciliar eficiência e segurança de garantias processuais. Não há essa harmonia entre os sistemas eficientista e garantista, mas não há contradições entre elas, podem e devem ser observadas ao mesmo tempo (CAMPOS, 2012).

Acrescenta-se que o objetivo desse capítulo é mostrar quais os impactos são causados pela Justiça Criminal Consensual, principalmente com foco no Acordo de Não Persecução Penal. Assim, é importante frisar que o referido instituto do art.28-A do Código de Processo Penal, tem caráter eficientista, haja vista que tem por objetivo a celeridade processual e diminuição de quantidade de processos tramitando na Justiça. Entretanto, embora seja um instituto eficientista, ele tem o

dever de atender às disposições constitucionais e de salvaguardar direitos e garantias processuais penais. Mas como já dito, dentre os próprios requisitos para a concessão do referido acordo, está presente a nítida violação a essas garantias. Há mitigação ou relativização de princípios constitucionais com os institutos da Justiça Criminal Consensual, pois a autonomia da vontade fica acima da predominância que esses princípios deveriam ter (ROSA, Luísa Walter, 2018).

Nesta perspectiva, então, será discorrido sobre os princípios do Processo Penal que estão sendo violados pela Justiça Consensual, ressalta-se que todos já foram mencionados no capítulo dois deste trabalho, serão lembrados, portanto. O princípio da presunção da inocência diz que todas as pessoas devem ser consideradas inocentes, até que se prove o contrário, tendo em vista que alguém só pode ser considerado culpado por sentença penal condenatória transitada em julgado.

#### 5.1 Dos requisitos para concessão do Acordo de Não Persecução Penal e a (in) violabilidade ao sistema de garantias processuais

Faz-se imprescindível destacar que José Nereu Giacomolli e Vinícius Gomes de Vasconcellos fazem referência à questão das vantagens que ganham os magistrados e o próprio órgão acusador, ao celebrarem acordos despenalizantes como o acordo de não persecução penal. Trata-se de algo mais do que o objetivo de descongestionar, mas, também, de uma redução de custos, diminuição de recursos financeiros por parte do Estado. Nitidamente, há uma pressa por resolver a situação, justamente pelo fato de se desejar isenção de investigação. Sabe-se que há grandes gastos tanto na fase de investigação, quanto na fase processual. Os referidos autores sustentam que os agentes que fazem o estado anseiam por soluções rápidas, ainda que mitigando direitos e garantias processuais, tão somente para não proceder com investigação. Nota-se, assim, uma grande falha no sistema investigatório e judicial, onde se buscam soluções imediatas para fazerem a baixa de um processo. Nítido que se faz pouco caso dos fatos ocorridos, que se trará com indiferença o assunto do caso que deveria ser investigado corretamente. (GIACOMOLLI, Nereu, 2015); (VASCONCELLOS, Vinícius de., 2015).

Destarte, preza-se sempre pela celeridade, busca-se solucionar de qualquer jeito uma situação, para haver mais produção, deseja-se a eficiência, independente

das garantias do acusado. Sustenta-se que o que é analisado não é a situação do acusado e o melhor caminho para lhe beneficiar, mas sim, nas melhoras vias para o Estado. Ainda com base no entendimento de José Nereu Giacomolli e Vinícius Gomes de Vasconcellos, destaca-se a astúcia do órgão acusador quando o assunto é celebração de acordos entre Ministério Público e acusado. Dizem que não há muito empenho, por parte do órgão de acusação, em elaborar ao acordo pensando no bem do investigado, mas sim, ocorre que se aproveita da situação e utiliza-se de seu poder, para influenciar os acusados menos instruídos. Frisa-se, mais uma vez, a importância da presença de um advogado para fiscalizar essa celebração.

Assim sendo, destaca-se que um dos requisitos para concessão do Acordo de Não Persecução Penal é a regra probatória, segundo a qual o ônus de provar caberá a quem alegou os fatos. Assim, é o órgão acusador, no caso o Ministério Público, que deverá provar a culpabilidade do acusado, isso não deve ser invertido, não é papel do acusado, não deve ser incumbido a este provar sua inocência, deve-se observar a regra de provas (LIMA, Renato Brasileiro de., 2020).

Nesta senda, questiona-se o requisito para concessão do Acordo de Não Persecução Penal que é o mais polêmico dentro o sistema de garantias processuais: a confissão formal e circunstanciada por parte do acusado. Com essa exigência, espera-se que o indivíduo confirme os fatos a ele imputados, que ele confesse ser o autor do delito. Ocorre que essa comprovação de culpa não caberia ao acusado ou investigado, mas sim, ao órgão acusador. Vê-se essa inversão como uma nítida violação às regras processuais. É fato que o indivíduo não possui obstáculos para proceder com a confissão, ele está livre para assumir a culpa pelos fatos que estão oferecidos em seu desfavor, fazendo isso de modo voluntário é permitido.

Fala-se em garantia de presunção de inocência, mas nada impede que o acusado rompa com essa garantia antes mesmo do trânsito em julgado da sentença. Fala-se, portanto, em relativização dos princípios, ou na mitigação deles. Há esse conflito, haja vista que de um lado, há a busca por assegurar o princípio da presunção da inocência, mas, de outro lado, há a negociação desse princípio, à medida que tem caráter predominante a autonomia da vontade do acusado. Entre a relevância de se assegurar um princípio, também há a relevância em se buscar a celeridade processual, em utilizar o sistema eficientista. Fala-se em mitigação desse princípio, a partir do momento em que existe a possibilidade de o indivíduo,

utilizando-se de sua autonomia de vontade, renunciar ao seu direito de ser presumido inocente até o trânsito em julgado da sentença penal.

Quanto ao princípio da presunção de inocência, José Nereu Giacomolli e Vinícius Gomes de Vasconcellos vão dizer que é um dos pontos mais lesionados pela Justiça Criminal de Barganha, pois não há essa garantia nessa negociação. Não está presente, posto que se exige que o indivíduo se autodeclare culpado desde logo, sem mais investigações. Não é à toa que se perdura essa discussão acerca da “renúncia” do indivíduo quanto ao seu direito de presunção de inocência. Afinal, deveria haver uma sentença penal, para condenar o réu, transitada em julgado. É uma grande violação a esse princípio penal. (GIACOMOLLI, Nereu, 2015); (VASCONCELLOS, Vinícius de., 2015).

Há entendimentos de autores que dizem que existe um “sacrifício imposto à presunção de inocência”, e que só é justificável e compreensível a renúncia à direitos, caso o acordo, como o ANPP, proporcione mais benefícios ao investigado, do que poderia proporcionar uma eventual sentença (MARQUES, Leonardo Augusto Marinho, 2020).

Considerando esse pensamento, importante se faz observar a vantagem para o indivíduo, que é encontrada no artigo 28-A do Código de Processo Penal, nos parágrafos doze e treze, onde dispõe que o indivíduo que celebrar e cumprir o acordo de não persecução penal terá direito a ver extinta sua punibilidade. Ainda, ele não ficará com antecedentes criminais. Neste sentido, conclui-se que não há violação ao princípio da presunção da inocência, haja vista que é um direito do acusado, do qual ele próprio está se abstendo, está renunciando. Além disso, existe vantagem ao indivíduo, ao passo em que ele não será considerado reincidente. É inegável o benefício que o referido acordo pode proporcionar ao investigado, comparando com os dissabores de uma possível condenação penal, que é bastante estigmatizante (MARQUES, Leonardo Augusto Marinho, 2020).

Quanto ao direito a não autoincriminação, como já dito no capítulo anterior, é assegurado constitucionalmente e dispõe que o preso tem o direito de permanecer calado. Esse direito gera diversos outros direitos, como, segundo Luiz Flávio Gomes, o direito de ficar em silêncio, o de não apresentar provas que possam piorar sua situação, direito de não contribuir com a investigação ou com a instrução do

processo, o próprio direito de não confessar nada, justamente para não se autoincriminar, direito de não participar ativamente de qualquer coisa que possa lhe comprometer, entre outros (GOMES, Luiz Flávio, 2020).

Assim, ainda tendo por base esse princípio, há autores que entendem que há violação ao direito a não autoincriminação, tendo em vista que esse é um dos maiores princípios do processo penal, é uma grande e eficiente limitação ao poder do Estado de punir alguém. É, de fato, uma barreira, para evitar que haja desproporcionalidade no direito estatal de punir. É de tanta relevância esse princípio, que ele está incluído na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ela diz que o indivíduo tem o direito de não se declarar culpado e de não depor contra si mesmo, assim como assevera a Carta Magna brasileira. É fato que, essa é uma garantia que advém de um contexto histórico, haja vista que é uma resposta, uma forma de evitar os tipos de exigências de confissão dos tempos passados. Não se admite qualquer meio de obrigar o indivíduo a confessar uma prática delituosa, tendo em vista um passado histórico no qual era empregada a tortura para que os indivíduos afirmassem sua culpabilidade. É por isso que há entendedores no sentido de que é um requisito inconstitucional, com traços da Inquisição do passado.

Ainda, tendo em vista que o Acordo de Não Persecução penal é disposto pelo Código de Processo Penal, sendo assim uma lei infraconstitucional, tem-se que o fato dela prever um requisito, como a confissão formal, que vai contra o que a Carta Magna dispõe sobre direito a não autoincriminação, torna-se nítida a violação de uma garantia. Quanto a essa confissão obrigatória para concessão do benefício, é importante fazer a ressalva acerca da importância da figura do advogado, tendo em vista que para evitar abusos, transtornos, coerção e arbitrariedade, se torna indispensável a presença do defensor nesse procedimento. Sabe-se que muitos investigados concordam com a celebração de um acordo, justamente para não ser submetido a uma ação penal, há muito temor dos efeitos de uma sentença penal condenatória. Assim, para evitar que o Estado abuse desse fator, dessa vulnerabilidade do indivíduo, exige-se a presença de seu defensor, tanto para verificar que não há coerção, quanto para analisar as condições estabelecidas no acordo.

Faz-se necessário frisar, neste contexto, que o fato de o indivíduo colaborar com o procedimento investigatório, já confessado autoria do delito, ainda que de

forma voluntária, não significa que ele estará abandonado com relação a outras garantias constitucionais. Isto é, ao se dispor, voluntariamente, a confessar, o indivíduo não pode ser submetido a uma espécie de inquisição. Vladimir Aras diz que o indivíduo não está obrigado a confessar o crime, mas pode fazer isso, caso queira, ao passo em que estará renunciando ao seu direito de manter-se em silêncio (ARAS, Vladimir, 2018). É importante destacar que há diferença entre confissão voluntária e espontânea. A voluntária é aquela que não foi ensejada por meio de coerção, ameaça violência física ou psicológica. Quanto à espontaneidade, não é praticada, haja vista que foi a legislação que estabeleceu as regras de concessão. Como foi a lei que criou a situação de confissão, e não o investigado. Quando ele se submete a esse requisito, não está tendo a presença da espontaneidade. Mas acrescenta-se, em tempo, que não há violação quanto à voluntariedade da celebração do acordo.

Diante do exposto, retira-se o entendimento de diversos autores, que sustentam que não há violação ao princípio da não autoincriminação, no que diz respeito à exigência de confissão, visto que há a voluntariedade do investigado em confessar. Ele escolheu aceitar se encaixar nos parâmetros da Justiça Consensual. É citada a questão de que não há obrigação de aceitação por parte do indivíduo, ele se submete caso assim escolha. Entretanto, são diversas as críticas acerca da confissão como requisito, ao passo em que é o ponto que mais gera discussões quando se fala em acordo de não persecução penal.

Outro ponto que merece destaque e que é alvo de discussões acentuadas, é a questão da confissão com seu potencial caráter de prova. Frisa-se, que a confissão se configura apenas como um indicativo de prova, isto é, apenas sugere uma culpa, trata-se de mera presunção (CONSTANTINO, Lúcio Santoro, nº 26, p.10,2020). Não se pode utilizar a confissão como meio de prova contra o indivíduo, também por causa de que ela não foi produzida em momento processual, na instrução probatória, dentro de uma ação penal, como aduz Rogério Sanches Cunha. A confissão não poderá ensejar a condenação, não poderá ser uma prova apta à condenação. Da mesma forma, caso o indivíduo não cumpra o que foi estabelecido, e haja uma eventual denúncia oferecida, essa confissão feita na fase investigatória não poderá ser utilizada como motivo para condenação.

Torna-se necessário mencionar, nesta senda, que o autor Guilherme de Souza Nucci sustenta que há inconstitucionalidade no requisito da confissão do instituto do acordo de não persecução penal. Ele diz que a confissão pode ser utilizada como fundamento para oferecer denúncia contra o indivíduo, caso ele venha a descumprir o que foi pactuado no acordo. Ele fala na confissão formal e circunstanciada, que é aquela feita expressamente, de maneira à assumir a culpabilidade. Como isso pode ocorrer, ele acredita que o acordo de não persecução penal é capaz tão somente de gerar danos ao investigado (NUCCI, Guilherme de Souza, p. 222-223, 2020). Entretanto, como já visto anteriormente, como a confissão é voluntária, pelo fato de o indivíduo exercer sua vontade e renunciar aos seus direitos e garantias, Brandalise entende que não há violação aos princípios processuais penais (BRANDALISE, Rodrigo da Silva, p.47, 2016). Ele tem o direito de não produzir provas contra si mesmo, é algo constitucionalmente garantido, mas ele, como titular desse direito, pode se abster, pode renunciar.

Dentre as garantias processuais penais, Aury Lopes Júnior diz que o princípio mais afetado pela Justiça Criminal Consensual é o devido processo legal. Ele diz que o acusado deve ter direito a um julgamento justo, e, no acordo de não persecução penal ele confessa a prática delituosa, antes mesmo de um processo para investigar a situação. Assim, as fases da ação penal, de um julgamento com todos os trâmites inerentes a ele, conforme o rito tradicional, é formado por instrução probatória e prolação da sentença. Nota-se também, uma deficiência no sistema investigatório, que se abstém de investigar um caso, aplicando uma pena imediata. O referido autor entende que o devido processo legal é garantido quando se submete o acusado a todo o processo, com todas as fases, observando-se as provas produzidas pela acusação e pela defesa, e principalmente, havendo o exercício do contraditório.

Em contrapartida, obviamente não há como se promover o devido processo legal, com todas as suas fases, no contexto de um método alternativo de resolução de conflitos como é o ANPP, pois ele é uma forma de justamente não passar todo o procedimento. Não é que ele pule etapas, mas sim, antecipa, de forma mais célere, o que poderia ser mais demorado e causar custas de diversas naturezas. Neste contexto, faz-se necessário destacar o entendimento de Brandalise acerca do direito que todos possuem de serem devidamente julgados. Ele diz que esse direito

não é algo do qual não se possa se abster, não é, por exemplo, um direito à vida ou liberdade. O direito a ser julgado não se configura como algo natural, que já se adquire ao nascer, mas que é algo disponível. Assim, o acusado não está obrigado a se submeter ao devido processo legal, abarcando todas suas etapas, ele pode se abster disso, caso entenda que não é a melhor solução e opção para ele e para seu caso. Caso ele prefira negociar de forma antecipada, ele poderá, haja vista que não existem empecilhos legais. (BRANDALISE, p. 218, 2016).

É pelas razões citadas que se diz que a Justiça consensual, negociada, não fere o princípio do devido processo legal, pois o fato de o acusado ter o direito a ser submetido a um processo segundo a forma clássica de sempre, não significa que ação penal deve ser obrigatória. É um princípio que assegura um processo com todos os trâmites, um julgamento tradicional, mas que não obriga a submissão a ele. Ele pode utilizar-se de métodos mais rápidos para resolver a questão, como o consenso, por exemplo. Ademais, o fato de ele optar por se submeter à aplicação de uma pena imediata, não quer dizer que ele está abdicando do seu direito, não constitui uma renúncia à referida garantia legal. Diz-se, ainda, que o acusado é o centro do acordo de não persecução penal, haja vista que só é celebrado caso ele concorde em assim proceder, concorde com as cláusulas e com a celebração e homologação.

No entendimento de José Nereu Giacomolli, a partir do momento em que o acusado manifesto sua vontade de celebrar o acordo e confessar a prática delituosa, ele está, de forma livre, renunciando ao seu direito de provar sua inocência em juízo (GIACOMOLLI, 2006. p. 71). Destarte, ao passo em que o indivíduo exerce sua vontade, voluntariamente e sem vícios, não haverá mitigação de direitos, visto que o próprio indivíduo escolheu por não exercer seu direito, ele tem esse poder de disposição. Então, a situação é a seguinte: o acusado opta por utilizar outro meio de defesa, que não é o tradicional. A negociação, o acordo, é uma forma de defesa, é uma maneira mais célere oferecida pelo órgão acusador, de dar fim ao assunto, mediante submissão a determinadas regras. Compreende-se, assim, que a opção do próprio acusado por um acordo que ele acredita ser mais benéfico e/ou mais célere não importará na renúncia ao direito de ter um processo legal com suas devidas fases. Se ele possui um advogado, que possa verificar as condições impostas pelo órgão acusador, não há óbice à celebração do acordo. Há que se

concordar que esse princípio não é violado pelo ANPP, em consonância com a voluntariedade e celeridade processual.

Quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se que esses, também assegurados pela Carta Magna brasileira e já mencionados no capítulo anterior, são de extrema relevância para o processo penal. É por meio deles que o acusado pode se defender ter o seu espaço e momento de fala, aliado à presença de um defensor de sua escolha. Importante se faz acrescentar, assim, que a presença de um advogado no processo é indispensável, irrenunciável. Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima vai dizer que até mesmo quando o acusado não escolher um advogado, não constituindo um, o próprio Estado, na pessoa do magistrado, deverá nomear-lhe um defensor dativo para realizar a sua defesa (LIMA, Renato Brasileiro de, p. 59, 2020).

Nesta perspectiva, tendo em vista o grande objetivo do presente trabalho, faz-se imprescindível mencionar a violação que se faz acerca da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, segundo os entendimentos de Vinícius Vasconcellos e de Mayara Navarro. Eles dizem que o Acordo de Não Persecução Penal é contrário aos princípios em questão, devido ao fato de não ser assegurada a “paridade de armas”, como se a defesa estivesse em desvantagem frente à acusação. Falam muito na questão de o investigado não ter o mesmo poder que o órgão acusador no momento da celebração do acordo. É como se houvesse uma hierarquia, ofendendo totalmente a paridade de armas, a igualdade de recursos. É necessário frisar, nesse contexto, que o próprio dispositivo traz que o referido acordodeverá ser realizado na presença do defensor, isto é, do advogado do acusado. Vê-se, aqui, a imprescindibilidade da presença da defesa junto ao acusado. Por lei, deverá haver tanto sua presença para analisar as condições impostas pelo Ministério Público, quanto os elementos de investigação, que são as informações que foram conseguidas pelo sistema investigatório.

Com base no entendimento de Vinícius Vasconcellos, no momento em que o indivíduo opta por se defender por meio de um acordo consensual, se submetendo às regras dele, o que ocorre é que ele está se abstendo de utilizar a ampla defesa dentro do processo, no momento oportuno. Mas há que se considerar que muitos autores sustentam que o fato de o acusado poder analisar e aceitar caso concorde, com as regras para concessão e celebração do ANPP, caracterizada está a

segurança quanto ao contraditório, visto que este foi exercido. é devido a esse motivo que muitos autores acreditam que não há violação aos princípios já mencionados, visto que o acusado não está obrigado a concordar e se submeter às condições que foram estipuladas pelo órgão acusador. É como se com essa possibilidade de análise de condições e regras e da voluntariedade na celebração, não fosse ofendido o direito do indivíduo de se defender e de escolher seu defensor, ao passo em que é uma manifestação de sua vontade. Assim, o que se compreende é que não há cerceamento dos princípios e direitos em questão, já que foram exercidos de qualquer forma, podendo o acusado escolher a forma de utilizá-los. Afinal, a pessoa que está sendo investigada ou processada tem direito a escolher a sua forma de defesa, aquela que ela entender como mais eficaz em seu favor.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto de um ordenamento jurídico com um Poder Judiciário sobrecarregado, devido à alta demanda de processos, enxerga-se o consenso na Justiça Criminal como uma solução esplendorosa, face à demora exacerbada de uma tramitação de processo convencional. Quando o assunto é descongestionar a “máquina” judiciária, podem-se notar os motivos de tamanha repercussão dos institutos de uma justiça negociada. Não é uma novidade no direito mundial, posto que já foi explicado o seu surgimento, o qual foi há décadas atrás. O que ocorre é que, face a um sistema moroso, prejudicial, desgastante, aparentemente qualquer busca por institutos que auxiliem nessa questão, está sendo válida.

Neste contexto, observa-se que o consenso consiste em uma forma de proporcionar uma celeridade que não é encontrada nos ritos comuns, isto é, no processo judicial com sua tramitação tradicional. É por isso que há a discussão, por diversos autores, acerca da troca de instrumentos de caráter garantista por instrumentos efficientistas. Como bem aborda o objetivo maior do presente trabalho, questiona-se o quão prejudicial pode vir a ser um instituto despenalizante como é o acordo de não persecução penal. O ponto fulcral nessa abordagem é saber até em que ponto uma garantia constitucional e um princípio processual pode ser violado ou relativizado pelos requisitos para concessão desse benefício.

Assim, levanta-se o debate acerca de o quanto uma imputação criminosa e o temor de uma persecução penal podem causar no indivíduo, ao passo em que, para livrar-se delas, este se submete ao cerceamento de seus direitos, que lhes são assegurados constitucionalmente. Porém, fala-se em balanceamento de vantagens nesse acordo, ao passo em que muitos autores sustentam que existem benefícios tanto para acusação, quanto para defesa. Assim, de um lado, o Estado judicante já superlotado e inerte, podendo gerar demora e prejuízos aos investigados, tendo que arcar com recursos de diversas naturezas, e, de outro lado, o indivíduo, com receio de sofrer os dissabores de uma persecução de caráter criminal ou de ver-se privado de sua liberdade, ambos, veem a teoria efficientista como solução, através dos institutos descriminalizantes.

Há que se destacar, assim sendo, que existe o lado que aponta as desvantagens no acordo de não persecução penal, que, buscando por celeridade processual e pela harmonia no Poder Judiciário, acaba por violar garantias

processuais constitucionais. Entende-se que o indivíduo se presta a todas as condições impostas pelo Acordo de Não Persecução Penal, por pelo medo de uma persecução penal e de seus efeitos estigmatizantes. Viu-se que, por lei, não restará reincidência ao beneficiário do referido acordo, nem lhe perseguirá o fato de já ter celebrado o ANPP. Além disso, chega a ser tentador, do ponto de vista de um acusado de uma prática delituosa, de livrar-se de uma possível condenação penal, por meio de uma sentença. É como se o indivíduo estivesse disposto a se submeter a qualquer condição imposta pela acusação, esta que já está com mais poder que a defesa nessa celebração, justamente para evitar uma condenação a uma pena mais severa.

Referente às críticas, tem-se que essas são recorrentes quanto aos dois lados da discussão: de um lado o modelo que preza pela segurança das garantias constitucionais, e, de outro lado, um modelo que busca celeridade, ainda que isso possa fazer com que alguns direitos sejam relativizados. São realizados, como já foi visto, diversos levantamentos acerca dos impactos de uma “compra” de um sistema de outro país, de outro ordenamento jurídico. É fato que em outros países a utilização do consenso pode não macular tantas garantias da Lei Maior. Há autores que dizem que isso pode até ser equivocado, que dizem que, como não se trata do mesmo ordenamento jurídico, não seria viável trazer modelos desconhecidos para o Brasil. Entretanto, em maior número, estão os defensores dos institutos da Justiça Criminal que se utiliza do consenso para “desafogar” a máquina judiciária.

Ressaltando-se que está sendo feita uma ponderação dos efeitos positivos e negativos dos meios alternativos de resolução de conflitos, e, com base nos resultados da presente pesquisa bibliográfica, algumas considerações precisam ter o devido destaque. Inegavelmente presencia-se, atualmente, uma crise nos sistemas Judiciário e Penitenciário. Sendo assim, naquele há o esgotamento, sobrecarga, não saindo quase nenhum processo com o julgamento justo, face ao congestionamento, e, neste, a superlotação dos presídios, pelo sistema que a todo tempo está criminalizando. Do mesmo modo, não se pode negar que existem as contribuições que a justiça consensual está trazendo para o ordenamento jurídico, auxiliando nessas crises, atenuando a situação. Portanto, não se faz necessário analisar criticamente, levando ao extremo, a constitucionalidade de um instituto como o acordo de não persecução penal. Foi visto, no presente trabalho, que além de

direitos e garantias constitucionais sólidas, há, também, o direito de o indivíduo escolher seu método de defesa, aquele que melhor o agrada, tudo em seu benefício. Questiona-se muito quanto ao fato de o investigado preferir declarar sua culpa, colocando o crime como de sua autoria, renunciando à produção de provas contraditórias judiciais, para ser beneficiado pelo acordo despenalizador. Porém, não se fala muito, pelo menos com a mesma recorrência, da vontade da pessoa acusada, do que ela prefere utilizar para se defender, quando a própria legislação vigente permite que o acusado se utilize de todos os meios de defesa que se admite em direito. Assim, escolher sua defesa, seu defensor e os meios de realização dessa defesa, também é um direito do indivíduo.

Já quanto ao lado crítico, pode-se dizer que existe uma base autoritária por detrás dos institutos despenalizadores, ao passo em que há inúmeras violações a entendimentos já consolidados ao longo do tempo, e, também, às garantias penais processuais. Eles falam que a justiça feita com negociação, que para tanto, precisa violar e cercear direitos do cidadão é mais prejudicial do que benéfica ao indivíduo, dando espaço para abuso de poder e autoritarismo. Consideram como exclusão de direitos do indivíduo, como se todos fossem jogados no lixo, pois ele não estará utilizando-os. Por conta de um benefício, todos os direitos de uma história de luta contra um sistema opressor e autoritário, são excluídos. Ainda, com essa expansão da justiça de barganha, surge a confissão, novamente, como sendo o topo das provas, a mais valiosa. Nessa modernização de resolução de conflitos, a confissão acaba por ter força para influenciar numa condenação, em caso de descumprimento, e, ademais, viola a regra de que não podem ser admitidas provas ilícitas no ordenamento jurídico brasileiro. Acrescenta-se, segundo os referidos autores, que o Ministério Público não tem a obrigação de fundamentar o oferecimento do acordo e é algo que ofende o princípio da publicidade. Além disso, a grande violação do princípio do contraditório é inegável, ao passo em que tudo o que for estabelecido no acordo de não persecução penal, como forma de regra ou condição para concessão, é baseado unicamente nos elementos de investigação. Não são provas, pois não foram produzidas em juízo, mas há a incoerência na questão da confissão ser utilizada como prova. É nítida a ilegalidade, tendo por ponto de vista esses termos. É uma cláusula inquisitória. Isso é regredir. Dentre os impactos do Acordo de Não Persecução Penal nas garantias processuais, notou-se que há a diminuição da

possibilidade de exercer os direitos que cabem a cada cidadão, sendo sinônimo de renúncia do próprio acusado, haja vista que se trata de uma escolha dele, não deixando de ser um pacto pelo fato de ser algo voluntário. Além das violações aos princípios exaustivamente já mencionados, há a clara violação ao princípio da publicidade, posto que geralmente o acordo não é algo público, mas sim, feito de forma oculta.

Ademais, pela existência da possibilidade de oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, em caso de descumprimento das condições estabelecidas, isto é, como ele já confessou a culpa, a autoria pelo crime, ficará mais difícil de ser absolvido e uma possível ação penal. De um lado, estão essas violações, e, de outro, estão a busca por celeridade e redução de gastos processuais, além da diminuição da sobrecarga judicial. Ainda, fala-se também em coerção e autoritarismo, como já mencionado. É bem comum que muitas pessoas que não possuem muito conhecimento ou dinheiro, se sintam tentadas a celebrar o acordo, pois só enxergam o lado bom disso tudo. Afinal, não conhecem o que está e o que pode ser perdido com a confissão no ANPP. É justamente disso que muitos autores dizem que o Ministério Público se aproveita.

Outra questão que levanta discussão, como já visto, é a ausência de paridade de armas entre acusação e defesa. Mais uma vez, é onde se vê a astúcia e autoritarismo do órgão acusador, que neste contexto, é a parte mais poderosa, a qual dita às regras do jogo, cabendo ao acusado somente aceitá-las. É muito recorrente, também, a acusação falar ao acusado acerca do perigo de uma pena mais severa, advertindo-o tão somente que a sua situação pode ficar mais grave, sem especificar a quais garantias constitucionais ele estará renunciando, caso concorde. Há que se criar mecanismos que analisem, em longo prazo, se os efeitos do ANPP são positivos, apesar da mitigação e relativização de alguns direitos. Tem que ser analisado, portanto, se isso se trata de uma ilusão, que atrai o acusado, por receio de uma sanção mais grave, como a privação de liberdade, e que não lhe beneficia concretamente em nada, ou se realmente traz bons resultados àquele queo celebra. Há que se verificar se os efeitos do referido acordo são, em longo prazo, úteis tanto para o acusado, quanto para o sistema penal.

Por fim, num contexto de análise de violação de garantias processuais penais e de disposições da Constituição Federal de 1988, conclui-se, por meio do presente

trabalho, que é inegável que há a diminuição da carga processual e da morosidade da tramitação de uma ação penal tradicional, beneficiando o Estado punitivo. E, do ponto de vista do acusado, vê-se o benefício da sugestiva não persecução penal, posto que não vão restar os estigmas de um processamento e condenação criminal. Sob condições mais brandas devidamente cumpridas, o indivíduo pode continuar em liberdade, usufruindo da vida em sociedade. Importante lembrar, ainda, que o acordo de não persecução penal não é oferecido em todos os casos criminais, não é uma desordem no sistema punitivo, haja vista que, em crimes mais graves, não é admitido. E, para o indivíduo, prevalece a manifestação de vontade autônoma do acusado em celebrar o acordo e abdicar de alguns direitos, ao passo em que não lhe é vedado que disponha de tais direitos, não são direitos inerentes à condição humana, que estão sendo postos em discussão. Caberá, portanto, ao investigado, optar pela melhor via, pelo melhor caminho ao saneamento de sua causa. Se a Justiça Criminal Negociada é a sua escolha, conhecendo suas regras e se dispondo a elas, voluntariamente, trata-se da disposição permitida de algumas garantias, nada prejudicial a nenhuma das partes da contenda.

Portanto, entre concordâncias e discordâncias, entre benefícios e malefícios, viu-se que, sabendo da enorme crise que se vivencia no sistema jurídico, com congestionamento da máquina judiciária e superlotação desumana de presídios, a justiça criminal de negociação se torna uma boa solução. Apesar de ameaças à garantias e direitos fundamentais, ao passo em que se promove a possibilidade de manifestação de vontade do acusado em celebrar o acordo, acaba que não existindo muitos óbices à sua celebração. O instituto do ANPP está, ao menos em curto prazo e por enquanto, contribuindo para essa diminuição de carga, faz-se um acordo na fase preliminar da investigação e evita-se um prolongamento moroso e prejudicial de uma ação penal. Além do fato de que se diminui a sobrecarga nos presídios. Assim, pelo fato de que a Justiça Criminal que negocia, traz consigo a novidade da celeridade e da economia processual, com diminuição de gastos e que evita perda de tempo e recursos com infrações de menor potencial lesivo, vê-se sua eficácia.

Desta forma, estão surgindo efeitos benéficos, tanto para o acusado, quanto para o Estado. Ficou nítido que o que impacta é a questão da ameaça ao que sempre foi intacto, como alguns direitos e garantias, os quais eram considerados inalteráveis. Ocorre que está prevalecendo a vontade do próprio acusado, a

disponibilidade que ele pode fazer em relação aos seus próprios direitos, diz respeito à sua vida e liberdade.

## REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. **Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coord.). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018.
- BARBOSA, Ana Cássia. **O “novo” acordo de não persecução penal**, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/acordo-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 15 out. 2023.
- BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee de Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Organizadores). Acordo de Não Persecução Penal. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 50-100 Salvador: Juspodivm, 2018. p. 323.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Sinopses Jurídicas. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 59. BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Joruá, 2016. p. 24
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Joruá, 2016. p. 20. Ibidem. p. 20, 30-31.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: Acesso em: 05 out. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)]. Acesso em: 1 set. 2023.
- BOZZA, Fábio da Silva. **As dimensões da expansão do direito penal**. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/339494712/asdimensoes-da-expansao-do-direito-penal>. Acesso em: 03 out. 2023.
- BROCH, Ingrid. **JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL: A IMPORTAÇÃO JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AO SISTEMA DE GARANTIAS PROCESSUAIS**. Orientador: Prof. Me. Felipe Faoro Bertoni. 2021. 134 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/estagio.mariac/Desktop/MARIA%202/tcc%20ingrid%20broch%20inpira%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.
- CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Custos Legis:

Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Brasília, p. 1-26, 2012. Disponível em:  
[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf). Acesso em: 17/10/2023.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade Cardoso. **Da confissão no acordo de não persecução penal**. Migalhas de peso. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 19 out. 2023.

CECCATO JÚNIOR, José Antônio. **A confissão no acordo de não persecução penal viola direito a não autoincriminação**. Revista Consultor Jurídico. 31 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/opiniao-confissao-anpp-viola-direito-nao-autoincriminacao#author>. Acesso em: 19 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 129.

FELIPE, João Vitor. **BARGANHA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À (IN)DEVIDA IMPORTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DA SENTENÇA AO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO PROPOSTO NO PACOTE ANTICRIME DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**. Orientador: Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro. 2019. 61 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Niversidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis- SC, 2019. Disponível em:  
<file:///C:/Users/estagio.mariac/Desktop/MARIA%20TCC%20Barganha%20no%20Processo%20Penal%202019%20inspira%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 5 out. 2023.

GALVÃO E SILVA ADVOCACIA. A importância do princípio da presunção de inocência na Justiça Criminal. *In: A importância do princípio da presunção de inocência na Justiça Criminal*. Galvão e Silva Advocacia, 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/principio-da-presuncao-de-inocencia-na-justica-criminal/>. Acesso em: 9 out. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS Gomes de, v. **Justiça Criminal Negocial: Crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos Espaços de consenso no processo penal**. Novos estudos jurídicos, Itajaí (SC), v. 20, n. 3, p. 1108–1134, 2015. doi: 10.14210/nej.v20n3.p1108-1134. disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8392>. Acesso em: 13 out. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal: na perspectiva das garantias constitucionais, Alemanha - Espanha - Itália - Portugal – Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 71.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES FILHO, Dermeval Farias; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial**. Revista

de Direito Internacional (UNICEUB). 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4097>. Acesso em: 04 out. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não autoincriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>. Acesso em: 17 out. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000

JUNIOR, Aury Lopes. In: **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Boletim Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 8 set.2023.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.119.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 81.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.119.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 94.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Acordo de não persecução penal: um novo começo de era (?)**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, maio 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/442>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

POLASTRI, Marcellus. **O Chamado acordo de não persecução penal: Uma tentativa de adoção do Princípio da Oportunidade na Ação Penal Pública**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-mnao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>>. Acesso em: 29 de set. de 2023

SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. **A expansão do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. rev. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 222-223

ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração Premiada na Lei n. 12.850/13: uma análise sobre a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador**. 2018. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 74.

SANDEFUR, Timothy. **In defense of plea bargaining**. Regulation, p.28-31, 2003. Disponível em: <http://www.cato.org/sites/cato.org/files/serials/files/regulation/2003/7/v26n38.pdf>

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. **Acordo de não persecução penal: confusão com o pleabargaining e críticas ao Projeto Anticrime**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 235-254, out./dez. 2019.

SILVA, Thiago Paixão da. **Os princípios do Direito Processual Penal através de uma interpretação sistêmica e evolutiva**. Boletim Jurídico. Uberaba/MG, 2017. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4221/os-principios-direito-processual-penal-atraves-interpretacao-sistematica-evolutiva>. Acesso em: 05 out. 2023.

SOUZA, Marllon. **Plea bargaining no Brasil – O processo Penal por meio do equilíbrio entre o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; LIPPEL, Mayara Cristina Navarro. **Críticas à barganha no processo penal: inconsistências do modelo proposto no projeto de código de processo penal (pls 156/09)**. Revista Quaestio Iuris, [S.L.], v. 9, n. 3. 3 ago. 2016. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. p. 1737-1758.

VASCONCELLOS, Vinicius G.. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 2014. Disponível em: <[repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/6943/1/000462996-Texto%2bParcial-0.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/6943/1/000462996-Texto%2bParcial-0.pdf)>. Acesso em: 20 de out. 2023.